



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066692-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSEFA LOPES DA SILVA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48411
APELAÇÃO Nº : 1066692-21.2024.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : JOSEFA LOPES DA SILVA
APELADO : ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS
MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC
JUIZ SENTENCIANTE: CAIO MOSCARIELLO
RODRIGUES

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não acolhimento. Elementos dos autos que se revelam suficientes para o deslinde do feito. MÉRITO. Insurgência que prospera, exceto quanto ao valor pretendido a título de danos morais. Aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Caso em que não ficou demonstrada a adesão válida da autora à associação ré. Adesão por ligação telefônica que não foi suficiente para configurar o cumprimento do dever de informação e atestar a validade da vontade exposta. Ausência de assinatura física, em desacordo com a Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28.03.2022, vigente à época, que prevê requisitos para descontos de valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria. Não comprovação, ademais, da regularidade da assinatura eletrônica e do áudio juntado aos autos, impugnados pela autora. Danos materiais configurados. Repetição em dobro devida. Aplicação do artigo 42 do CDC. Dano moral 'in re ipsa' caracterizado. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 que se revela suficiente para reparar o abalo suportado pela autora e desincentivar a reincidência da prática pela associação ré, considerando a realização de descontos por nove meses. Precedentes deste Tribunal. Sentença reformada. Ônus sucumbencial a cargo da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (v. 48411).

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais* ajuizada por JOSEFA LOPES DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, cuja sentença,

prolatada em 21/11/2024, julgou **improcedentes** os pedidos iniciais (fls. 159/160).

Em razão da sucumbência, a **AUTORA** foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 163/164) **rejeitados**, nos termos da decisão de fls. 171.

Apela a autora **JOSEFA**, alegando, em síntese, que: **(I)** preliminarmente, houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram analisadas as solicitações de fls. 143/155 e 156/157; **(II)** no mérito, a responsabilidade da ré pelos danos causados à apelante é objetiva, devendo ser aplicado ao caso o artigo 14 do CDC, que prevê que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços; **(III)** o contrato apresentado pelo apelado não cumpre os requisitos legais para ser considerado válido; **(IV)** o documento de fls. 139 não apresenta nenhum dos requisitos básicos para validação de uma assinatura digital, a saber: horário, local, data, geolocalização, IP do celular; **(V)** o documento de fls. 102/138 citado na sentença não é um contrato firmado entre as partes, mas sim a ata de uma AGE da ré; **(VI)** o termo inicial correto para correção monetária é a data do efetivo prejuízo e a incidência de juros deve ocorrer a partir do evento danoso; **(VII)** a ré deve restituir em dobro o valor descontado, conforme art. 42 do CDC, além de ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, requer a anulação da r. sentença por cerceamento de defesa e, subsidiariamente, a reforma para a procedência dos pedidos iniciais (fls. 188/198).

O recurso é tempestivo e o preparo dispensado, em razão da gratuidade. Contrarrazões não ofertadas (cf. certidão de fls. 202).

Prevenção pelo processo nº 2301781-13.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Matéria preliminar. Cerceamento de defesa.

De início, a parte autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, a ensejar a nulidade da r. sentença.

Contudo, não é possível reconhecer a alegada nulidade. O julgamento antecipado da lide bem observou o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a causa já estava madura para ser decidida, sendo desnecessária a produção de outras provas além das documentais já carreadas aos autos.

Nesse sentido é o **Enunciado 9** desta Câmara:

“Pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura”.

No caso em tela, revela-se desnecessária a prova pericial pretendida pela parte autora, uma vez que os documentos carreados por ambas as partes são suficientes para o deslinde do feito, inclusive com a reforma da r. sentença em favor da apelante, conforme ficará demonstrado adiante.

Portanto, a preliminar suscitada pela autora é afastada.

Mérito. Inexistência de vínculo jurídico entre as partes.

No mérito, restou incontroverso que a autora **JOSEFA**, que é aposentada, teve descontos de R\$ 45,00 nos proventos recebidos junto ao INSS a título de “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”, **entre o mês de novembro de 2023 a julho de 2024** (fls. 26/32).

As narrativas divergem quanto à regularidade das cobranças. A tese inicial foi erigida sobre a inexistência de contratação e existência de danos materiais e morais indenizáveis. A tese de defesa, por sua vez, foi lastreada sobre a regularidade da associação e, conseqüentemente, a exigibilidade dos débitos.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a existência de vínculo jurídico entre as partes e eventual dever material e moral de indenizar.

A r. sentença, que julgou os pedidos iniciais improcedentes, é **reformada**.

No que diz respeito ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, é inafastável sua incidência no caso em tela.

A associação ré tem por finalidade a proteção, representação e defesa legal dos interesses dos aposentados e pensionistas, oferecendo serviços nesse sentido (fls. 102). Além disso, a parte autora se enquadra na categoria de consumidora por equiparação (CDC, art. 17). O caso, portanto, atrai a aplicação da legislação consumerista.

No que se refere ao vínculo jurídico, em regra, a celebração de negócio jurídico não exige a observância de solenidades. Assim, a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exige (CC, art. 107).

Contudo, na hipótese dos autos, a existência de contratação válida não ficou demonstrada.

A associação ré coligiu aos autos

documentos que são insuficientes ao fim pretendido: **(a)** Ficha de “Autorização de desconto” com numeração do aceite digital por token com hash de segurança (fl. 139); **(b)** *link* de áudio com gravação de 02 minutos e 03 segundos (fl. 84).

Tais evidências são insuficientes para atestar o ponto central da controvérsia, qual seja, a adesão da autora. Isso porque não comprovam de forma contundente a manifestação de vontade da demandante, uma vez que os documentos **não estão fisicamente assinados pela autora, tampouco se pode considerar regular a existência da assinatura eletrônica**, porque consta apenas um *código*, sem indicação de mais nada, sequer havendo junto com o documento apresentado pela requerida documentos pessoais de identificação da autora.

Além disso, a **autora impugnou a autenticidade de tal documento e do áudio às fls. 143/157**, não tendo a ré indicado provas para atestar a sua regularidade (CPC, art. 429, II).

Observa-se também que o áudio trazido pela parte ré não está completo, não sendo possível verificar se as informações essenciais à contratação foram transmitidas à autora de forma clara e suficiente.

Ainda, verifica-se que o vendedor se vale do estratagema de explicar, em rápidas palavras, o motivo da ligação e tem a iniciativa de pedir a confirmação de dados para que a adesão pudesse ser cadastrada no sistema.

Frise-se que a ligação aparenta mais ser uma confirmação de dados da autora pela ré, não sendo possível concluir que a autora entendeu do que se tratava, menos ainda quais seriam as vantagens e serviços realmente oferecidos pela ré com a adesão.

Não bastasse, **a contratação não observou a Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS em 28.03.2022, que estava vigente à época da contratação (26/10/2023)**, acerca dos requisitos para descontos de valores referentes ao pagamento de mensalidades

associativas nos benefícios de aposentadoria, que prevê a **assinatura do beneficiário e documento de identificação civil oficial e válido com foto**, conforme redação do art. 655:

“Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.”.

À vista do exposto, sendo o conjunto probatório favorável à autora, conclui-se que os elementos dos autos demonstram a inexistência de contratação válida entre as partes. É, portanto, manifesto o dever material e moral de indenizar.

Mérito. Danos materiais e morais.

No que diz respeito ao **dano material**, necessária a reforma da r. sentença para a condenação da ré à **devolução em dobro dos valores descontados**, uma vez que a má-fé está suficientemente configurada, e decorre da realização de descontos

desautorizados nos proventos de aposentadoria da autora, situação que atrai a aplicação do **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor**.

No que se refere aos **danos morais**, verifica-se dos autos que a autora é idosa e recebe benefício previdenciário de pequena monta (R\$ 1.320,00 no ano de 2023 e R\$ 1.412,00 em 2024), com incidência de **dois empréstimos consignados**, resultando em valor líquido em torno de **R\$ 800,00**.

Dessa forma, tratando-se de verba alimentar de pessoa idosa de baixa renda, qualquer desconto, ainda que de pequeno valor, presumivelmente implica em prejuízo à sua subsistência. Há, em verdade, ofensa a um bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

Configurado, portanto, dano moral *in re ipsa*.

Com relação ao valor da indenização, este deve ser arbitrado considerando-se a congruência entre a função ressarcitória e punitiva da indenização. Assim, o caráter compensatório não pode abrir margem ao enriquecimento sem causa da parte autora, ao mesmo tempo em que o caráter sancionatório não pode estimular a reincidência da parte ré.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, em especial o baixo valor mensal auferido pela autora e o decurso do tempo em que vem suportando os descontos indevidos (**nove meses**), razoável a fixação de indenização no patamar de **R\$ 4.000,00**, em consonância com os precedentes desta Câmara em casos análogos.

Esse valor bem observa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atende, tanto quanto possível, as funções ressarcitória, punitiva e pedagógica do dano moral, sem implicar enriquecimento sem causa da apelante.

Nesse sentido, em casos análogos, confira-se precedentes dessa Câmara:

“Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição indébito e indenização por danos morais. Insurgência da Ré alegando a legalidade dos descontos, contudo, sem apresentar qualquer documento comprobatório da contratação. Não acolhimento. **Ré que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora. Insurgência da Ré quanto a não caracterização do dano moral e, subsidiariamente, com pleito de sua redução. Dano moral caracterizado e reduzido para R\$ 4.000,00, considerada a realização de dez descontos.** Sentença parcialmente reformada. Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso parcialmente provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1005612-11.2023.8.26.0481; Relator (a): **JOÃO PAZINE NETO**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024, **destaque não original**)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Insurgência da autora. Pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Parcial acolhimento. **Reconhecimento, em sentença, da ocorrência de indevidos descontos nos benefícios previdenciários auferidos pela autora.** Capítulo da sentença que não foi objeto do recurso. **Danos morais que se apresentam 'in re ipsa'. Reparação estabelecida em R\$ 4.000,00 em linha com a jurisprudência desta C. Câmara em casos análogos ao presente.** Sentença reformada em parte. APELO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001234-26.2023.8.26.0638; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; **destaque não original**)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Sentença de procedência, para declarar a inexistência de relação jurídica e condenar a requerida a ressarcir a quantia debitada indevidamente e reparar os danos morais com indenização de R\$4.000,00. Insurgência do réu. Pretensão de reconhecimento da relação jurídica e afastamento das condenações de repetição de indébito e danos morais. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não acolhimento. Não comprovada adequada e inequívoca anuência da autora à associação e cobrança de valores. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contratação inexistente. Descontos indevidos em benefício

previdenciário. Devolução de valores devida. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Indenização mantida em R\$ 4.000,00 que é adequada e proporcional ao caso em tela, no qual foi descontado o valor, em média, de R\$25,12 durante vinte e nove meses, sem lastro documental ou justificativa.** Precedentes. Sentença reformada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 47292). (TJSP; Apelação Cível 1000617-35.2024.8.26.0346; Relator (a): VIVIANI NICOLAU, com a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO e MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2025; **destaque não original**)

Acrescenta-se que a fixação pretendida, no patamar de **R\$ 70.600,00** (fls.21) seria evidentemente desproporcional à extensão do dano, de modo que acarretaria o enriquecimento sem causa da parte autora, o que não se admite.

Por fim, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, o valor da condenação pelo dano moral será acrescido de juros moratórios, **a partir do evento danoso** (primeiro desconto indevido, conforme **Súmula nº 54 do STJ**), correspondente à Taxa Selic e sem a cumulação com outro índice de correção monetária (CC, arts. 405 e 406).

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (janeiro de 2003), deve-se aplicar a Taxa Selic, abrangente de juros e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro índice a título de atualização monetária.** Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade**

contratual" (EDcl nos EREsp 903.258/RS, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 06.05.2015, DJe de 11.06.2015). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024, **destaque não original**)

“CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. A partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o dispositivo vigente é a Taxa SELIC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, a taxa SELIC deve incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Agravo interno provido em parte. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.378.183/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024, **destaque não original**).”.

Conclusão.

Em conclusão, a r. sentença é reformada para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de: **(i)** condenar a requerida a restituir à autora, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados de seu benefício previdenciário a título de “contribuição AMBEC”, com incidência da taxa Selic a partir de cada desconto (abrangente de juros e correção monetária); **(ii)** condenar a requerida ao pagamento de indenização no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de danos morais, com incidência da taxa Selic (abrangente de juros e correção monetária) a partir do ato lesivo (primeiro desconto indevido).

Com a reforma da sentença, o ônus sucumbencial passa a recair integralmente sobre a **RÉ**, que arcará com a totalidade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios devidos pela ré à autora são fixados na forma do art. 85, §2º do CPC, no patamar de **20% do valor**

da condenação, já computada a majoração nesta instância.

Recorda-se que, nos termos da **Súmula 326 do STJ**: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **FRANCIULLI NETTO**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

VIVIANI NICOLAU
Relator